

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 39, de 2015, do Deputado Ricardo Tripoli, que *criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos e dá outras providências.*

Relator: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 39, de 2015, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli, que criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos e dá outras providências.

A proposição legislativa em tela tipifica criminalmente as condutas de matar, omitir socorro, abandonar, promover lutas e expor a perigo a vida, a saúde ou a integridade física de cães e gatos. Prevê, ainda, a aplicação de causas de aumento de pena, quando o crime for praticado com uso de veneno, fogo, asfixia etc. ou mediante reunião de mais de duas pessoas ou acarretar debilidade permanente no animal.

Em sua justificção, o autor argumenta que embora cães e gatos sejam receptivos a estímulos externos, frequentemente são alvos de barbáries. Pondera que o indivíduo que agride animais não raro atenta contra a integridade física e a vida de seres humanos. Demais disso, informa que a atual legislação penal não tem surtido o desejado efeito inibitório, daí porque se faz necessário punir mais severamente tais comportamentos.

Até o momento não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF).

Não vislumbramos no PLC vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou de natureza regimental.

A violência deliberada e injustificada contra animais domésticos é conduta de indiscutível gravidade e que deve ser prontamente reprimida. Não é possível admitir que nos dias atuais cães e gatos sejam submetidos a agressões despropositadas e muitas vezes levados à morte, devido à intolerância, ao descontrole e à violência de seus proprietários.

A Lei nº 9.605, de 1998, em seu art. 32, já tipifica como crime a prática de maus-tratos contra animais domésticos. A pena para esse delito é de três meses a um ano de detenção e multa. Não obstante, os atos de violência (morte, lesão corporal, mutilação e abuso) contra animais domésticos não cessam. É necessário, portanto, modificar a lei penal, como forma de desestimular tais comportamentos.

O PLC nº 39, de 2015, propõe exatamente isso. Por um lado, aumenta a pena de quem mata cão ou gato, inclusive quando o extermínio é para fins de controle zoonótico (quando não haja prova de doença infectocontagiosa não responsiva a tratamento) ou populacional. Por outro, cria os crimes de omissão de socorro, abandono e promoção de luta entre cães, além de algumas causas de aumento de pena.

Conquanto o projeto amplie significativamente a tutela de cães e gatos, entendemos que todas as penas cominadas se mostraram excessivas e desproporcionais, se comparadas às penas de tipos penais voltados à proteção de seres humanos.

A pena de três a cinco anos de detenção para quem mata um cão ou um gato (art. 2º), por exemplo, é maior do que a de quem comete homicídio culposo, lesão corporal grave, autoaborto ou aborto com consentimento. Já a pena de um a três anos de detenção para a omissão de socorro de cão ou gato, em

situação de grave e iminente perigo (art. 3º), é seis vezes maior que a do crime de omissão de socorro previsto no art. 135 do Código Penal (CP).

A punição de quem promove luta entre cães (art. 5º) também deve ser revista. Primeiro, porque, tutelando bem jurídico de menor valor, possui pena idêntica a do delito de “matar cão”. Segundo, porque, tal qual o fez o art. 2º da proposição, comina pena excessiva. Da mesma forma, deve ser diminuída a pena do crime de exposição a perigo de vida (art. 6º), que comina a mesma pena prevista para quem exponha um ser humano a perigo de vida (art. 132, CP).

O PLC nº 39, de 2015, em seu art. 2º, § 2º, ainda tipifica criminalmente a morte do animal *“para fins de controle zoonótico, quando não houver comprovação irrefutável de enfermidade infectocontagiosa não responsiva a tratamento preconizado e atual, ou para fins de controle populacional”*. Nessas situações, para evitar que a nova lei gere gastos indesejados, nos parece suficiente que se exija a mera comprovação clínica de eventual enfermidade infectocontagiosa.

Feitas essas ponderações, entendemos que o texto do projeto pode ser aperfeiçoado, motivo pelo qual apresentamos ao final algumas emendas.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2015, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº 1-CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Matar cão ou gato:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

§1º

§2º Se o crime é cometido para fins de controle zoonótico, quando não houver comprovação clínica de enfermidade infectocontagiosa não responsiva a tratamento preconizado e atual, ou para fins de controle populacional:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

.....”

EMENDA Nº 2-CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Deixar o agente público, que tenha por função preservar a vida de animais, de prestar assistência a cães e gatos, em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas, em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a três meses.”

EMENDA Nº 3-CCJ

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Abandonar cão ou gato:

Pena - detenção, de um a três meses.

.....”

EMENDA Nº 4-CCJ

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 5º** Promover luta entre cães:

Pena - detenção, de três meses a um ano.”

EMENDA Nº 5-CCJ

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 6º** Expor a perigo a vida, a saúde ou a integridade física de cão ou gato:

Pena - detenção, de um a três meses.”

EMENDA Nº 6-CCJ

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 7º** As penas aumentam-se de um terço se o crime é cometido por mais duas pessoas ou pelo proprietário ou responsável pelo animal, não sendo estas hipóteses condição para a infração.”

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador ALVARO DIAS, Relator